



**REGIMENTO INTERNO DO CURSO
DE NATUROLOGIA CLÍNICA DA
FACULDADE ISCECAP
2018 – 2022
(PROGRAMA QUINQUENAL)**



Regimento Interno do Curso de Naturopatia Clínica da Faculdade Iscecap

2018 – 2022

Programa Quinquenal



Instituto Superior de Educação do Cecap
ISCECAP

Mantenedora (890) Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura

IES (2491) Instituto Superior de Educação do Cecap – ISCECAP

CNPJ 00.078.694/0001-80

Endereço: SHIN Egl 9/11 Lote B s/nº Área Especial CEP 71515-205 – Lago
Norte – Brasília – DF

(0800) 006 3110 / (61) 9.9964-2942

secretariaiscecap@gmail.com



Prof. Jean Alves Cabral
Naturologia Clínica



Escritório da Coordenação do Curso de Naturologia Clínica:

Avenida Agamenon Magalhães, nº 1.053, Sala 108-109, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru, Pernambuco, CEP 55.014-000

(81) 9.9960-8811

contato@naturologiaclinica.org

Prof. Jean Alves Cabral

<http://professorjean.com>

- ✚ Doutor em Naturopatia Científica
- ✚ Mestrando em Medicina Biológica Naturista
- ✚ Graduado em Naturologia Aplicada
- ✚ Graduado em Ministério de Culto (Teologia)
 - ✚ Licenciado Pleno em Pedagogia
 - ✚ Gestor em Terapias Naturais
- ✚ Especialista em Naturopatia Científica
- ✚ Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior
- ✚ Membro da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura (Abrasci)
- ✚ Membro da Associação Geral da Ordem dos Naturologistas do Brasil (Agonab)
- ✚ Membro da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil e do Exterior (Omebe)
 - ✚ Membro do Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas (Sinaten)

Os homens e as mulheres devem informar-se no que tange à filosofia da saúde. (...) Procurai sempre andar na luz da sabedoria de Deus; e através de todas as mutáveis cenas da vida, não descanseis até que saibais estar a vossa vontade em harmonia com a do vosso Criador.¹

¹ LIMA, Durval Stockler de. Nutrição Orientada e os Remédios da Natureza. Casa Publicadora Brasileira. 1985. Tatuí, São Paulo, p. 35.

I-	Fundamentos Legais Para a Realização do Curso	7
1	Das Responsabilidades Pelo Curso.	8
1.1	Do Princípio Legal	8
1.2	Nosso Curso <u>Não É</u> Graduação – Veja a Lei.	12
1.3	Da Profissão de Naturologista (Terapeuta Naturista. Naturopata)	14
II-	Do Apoio de Entidades da Categoria Profissional	18
2	Do Amparo Trabalhista Devido.	19
2.1	Da Legislação Sindical e Associativa	19
2.2	Do Direito Objetivo ao Trabalho.	20
III-	Da Questão do Chamado Curso Livre	22
3	Da Questão do Chamado Curso Livre.	23
3.1	O Que é Curso Livre?	23
3.2	O Que Diz o MEC Sobre Cursos Livres?	23
3.3	Da Liberdade Constitucional	26
IV-	Das Regras Específicas no ISCECAP	27
4	Da Portaria Especial nº 03/2018 – ISCECAP.	28
(A)	Preâmbulo.	28
(B)	Teor da Portaria.	29
V-	Considerações Finais	38
5	Nossa Missão a Serviço da Saúde!	39

I- Dos Fundamentos Legais Para a Realização do Curso.

1. Das Responsabilidades Pelo Curso.

As responsabilidades legais na realização e participação neste Curso estão previstas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) em seu Artigo 104 onde se lê:

A validade do negócio jurídico requer: (I) agente capaz; (II) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (III) forma prescrita ou não defesa em lei.

No mesmo título legal, no Artigo 113, fica claro que as normas devem ser as que regem a natureza do negócio em sua base legal própria:

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

No caso específico da realização do Curso de Naturologia Clínica que ofertamos na Faculdade ISCECAP, os dispositivos legais que determinam seus limites são o fundamento deste Regimento Interno, pelo imperativo que se impõe na Carta Magna quando esta assevera:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. (Art. 5º, Inciso II da Constituição Federal)

A Educação Nacional se rege por diversos documentos legais específicos, que dão azo à toda uma extensa regulamentação, que constitui a plataforma que sustenta as Instituições de todas as espécies, no cenário das possibilidades de ensino formal ou institucionalizado, nossas diretrizes são as que aqui se enunciam formalmente.

1.1. Do Primado da Lei.

Afirma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a Lei nº 9.394/96:

(Art. 1º) A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(§ 1º) Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

(§ 2º) A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

(Art. 21) A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

(Art. 39) A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

(Art. 40) A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

(Art. 41) O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

(Art. 42) As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

(Art. 43) A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

(Art. 44) A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

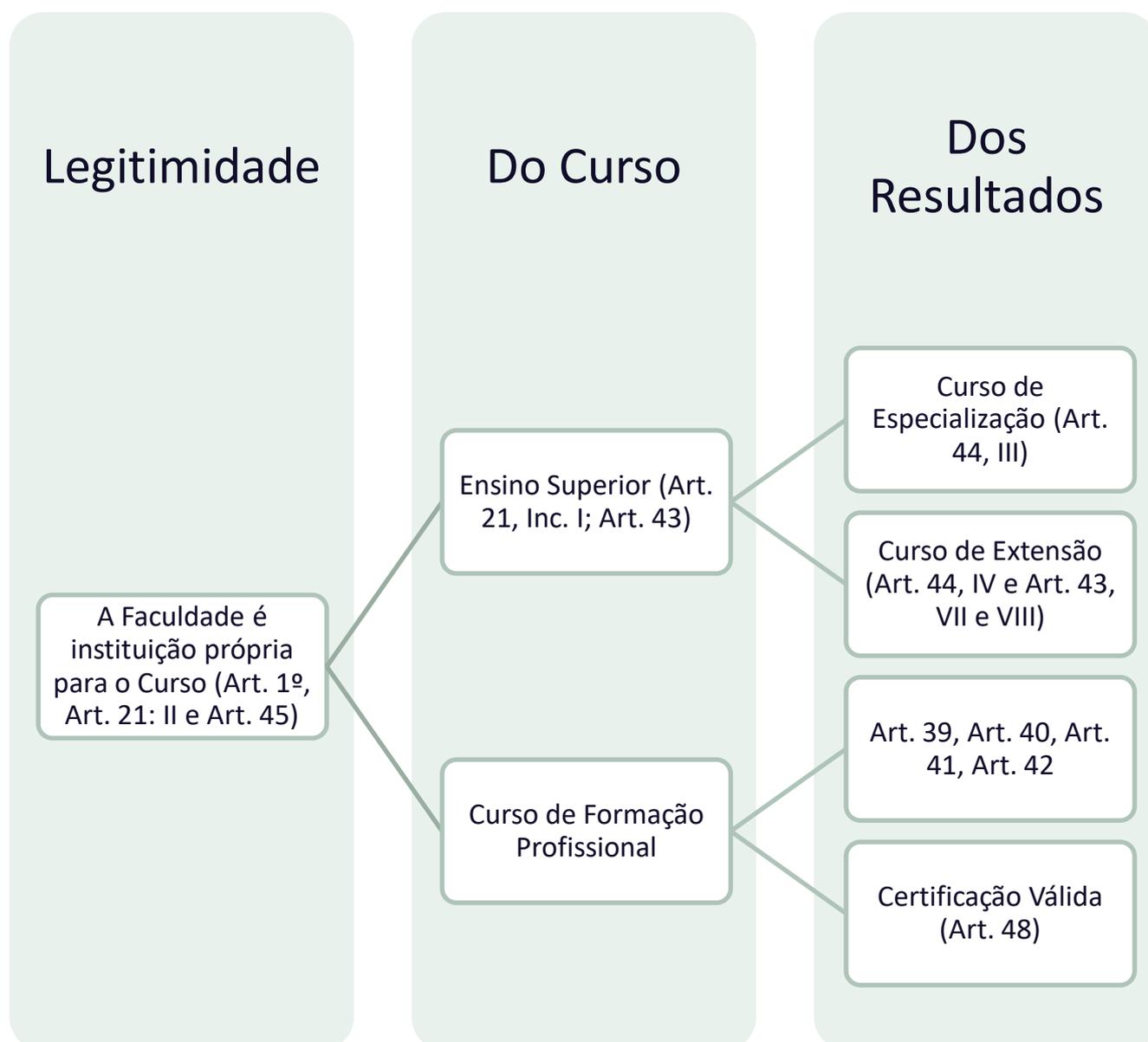
III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(Art. 45) A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização

(Art. 48) Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por estes dispositivos fundamentais da construção do que significa o embasamento legal para a atuação da Faculdade ISCECAP, afirmamos que são critérios de constituição do Curso em apreço (tudo com base na Lei nº 9.394/96 nos textos citados):



No bojo desta claríssima definição legal, importa observar de modo bem cuidadoso algumas regras específicas, acerca da atuação de nosso Curso, nos limites que são definidos e permitidos por este ordenamento legal:

- ✓ Nosso Curso é de Especialização na forma exata do que determina a Lei (SUSO):

(Art. 44) **A educação superior** abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - **de pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e **que atendam às exigências das instituições de ensino**;

- ✓ Nosso Curso também pode ser aplicado como Curso Especial de Extensão, na forma exata da seguinte definição legalmente definida no texto da Lei (SUSO):

(Art. 43) **A educação superior tem por finalidade**:

VII - **promover a extensão, aberta à participação da população, visando** à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica **geradas na instituição**.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas **e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares**.

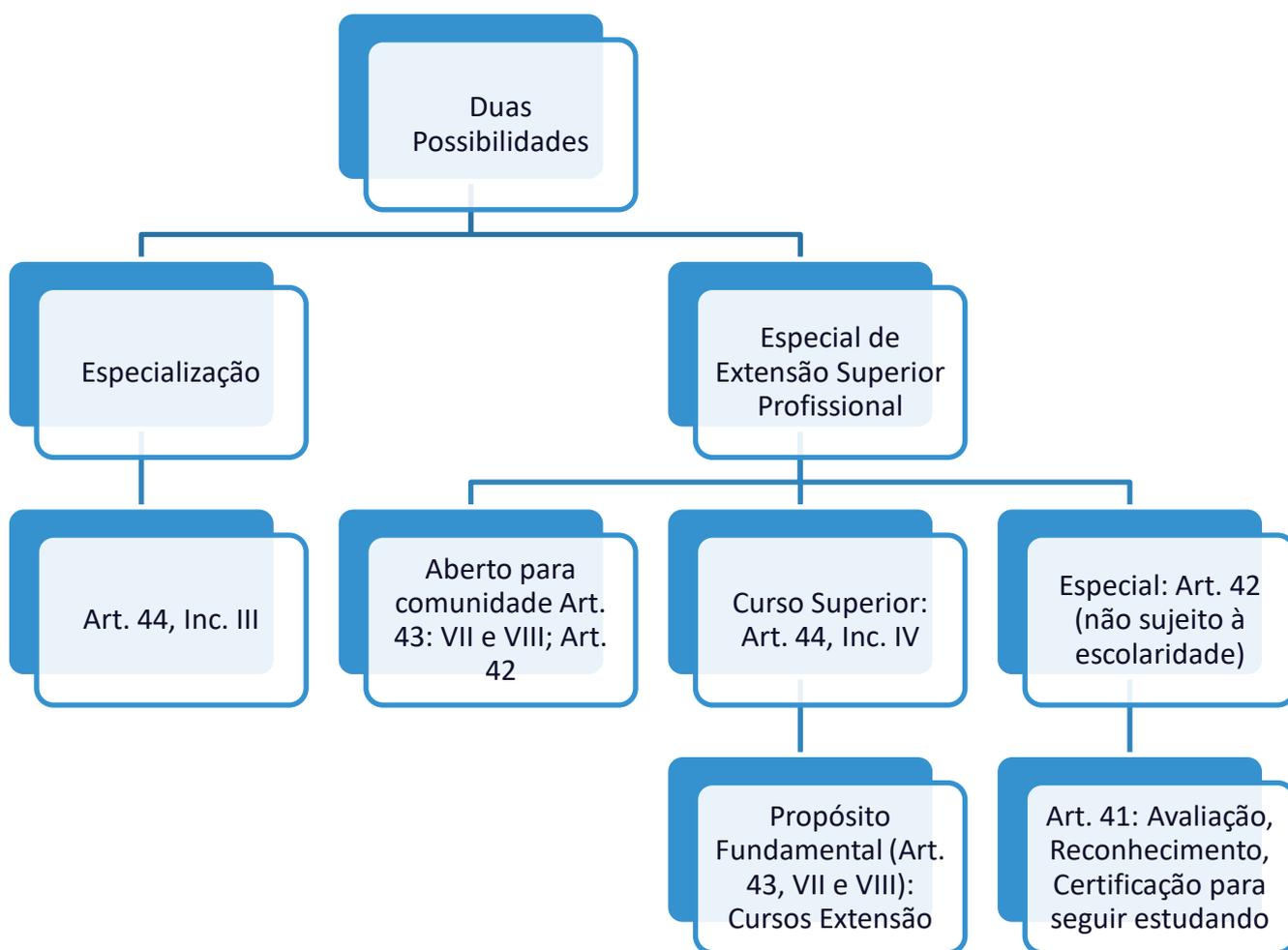
(Art. 44) **A educação superior abrangerá** os seguintes **cursos** e programas:

IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(Art. 40) **A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada**, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

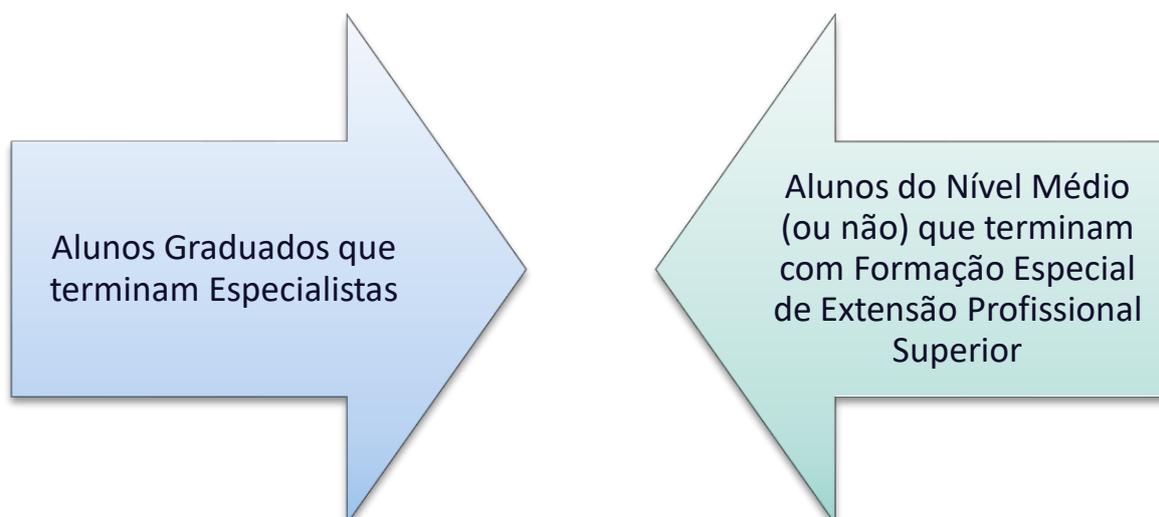
(Art. 41) **O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos**.

(Art. 42) **As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade**, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.



1.2. Nosso Curso Não É Graduação – Veja a Lei.

Verificamos, pois, na composição da Lei nº 9.394/96 que nossos limites são exatamente dentro das normas que nos permitem atuar em duas direções, que abençoam dois grupos de pessoas assim identificados:



Uma das questões mais necessárias acerca de nosso Curso está no fato de que, todos os interessados devem observar que o texto exato da Lei nº 9.394/96 possui quatro (4) modalidades de Ensino Superior; basta ler os quatro incisos do Art. 44; notemos:

(Art. 44) A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - **cursos seqüenciais** por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - **de graduação**, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - **de pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Qualquer tentativa de tornar um Curso de Pós-Graduação ou de Extensão Superior, uma Graduação é infantilidade realmente inaceitável, porque qualquer pessoa pode perceber que a Graduação é inciso II, a Pós-Graduação é inciso III, e a Extensão é inciso IV do mesmo Artigo que começa dizendo: “A educação superior abrangerá os seguintes Cursos e Programas” – é sem qualquer lógica qualquer discussão acerca do óbvio.

O Ministério da Educação, na **Portaria/Resolução do CNE nº 1 de 06/04/2018** determina como os **Cursos de Especialização** devem ser feitos pelas Instituições de Ensino Superior no Brasil².

Igualmente no que diz respeito aos **Cursos de Extensão Superiores**, o Ministério da Educação, na **Portaria/Resolução do CNE nº 7 de 18/12/2018** define e deixa absolutamente clara a distinção, com base na Lei nº 9.394/96, entre Cursos de Graduação e Cursos de Extensão³.

Quanto aos **Cursos de Graduação** a normativa legal específica está no **Decreto nº 9.235 de 15/12/2017**⁴.

Não há que se confundir de forma alguma, de modo algum, as três modalidades bem explícitas. E, muito menos confundir-se com claríssima assertividade o que explicamos aqui de modo explícito e reiteramos em nossos dois Sites de divulgação:

- <http://convite.naturoplogiaclinica.org>
- <http://naturoplogiaclinica.org>

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85591-rces001-18&category_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192

³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm

1.3. Da Profissão de Naturologista (Terapeuta Naturista. Naturopata).

A Constituição Federal define de modo conclusivo o seguinte:

Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI- organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Por esta exata razão, nenhuma Associação, nem Sindicato, nem Prefeitura, nem Governo Estadual, nem todos estes juntos, e nem os Tribunais, poderão fazer o que apenas o Congresso Nacional possui como *reserva exclusiva e privativa* e está bem delineado no texto legal.

Mas, há uma diferença entre “*legislar*” e estabelecer “*reconhecimento*” com alguma “*normatização que contemple o bem público*” e, acerca desta demanda, temos com clareza complementar, o **Decreto nº 9.795 de 17/05/2019** no seu “**Anexo**” que impõe ao Ministério da Saúde as seguintes designações:

O Ministério da Saúde, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I- Política nacional de saúde;

VIII - Pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

Nesta direção, fica esclarecido o que se determina na **Portaria do Ministério da Saúde nº 849 de 27/03/2017** que firma como se diz no texto *ipsis litteris*:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição (...)

Art. 1º **Inclui na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares** (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 4 de maio de 2006, Seção 1, pág 20, as seguintes práticas: Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, **Naturopatia**, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga apresentadas no anexo a esta Portaria.

Art 2º **Define que as práticas citadas nesta Portaria atendem as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.**

A Constituição que vedou a “legislação de profissões” fora da União, estabelecerá (como veremos no texto à seguir), de modo técnico e específico, um cuidado que se justifica pelo fato de que *Política Nacional de Saúde Pública* é questão da máxima prioridade e sujeita ao Ministro da Saúde, por isto, se delinea o que vemos nestes termos:

(Art. 87) Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na Lei:

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Ora, a **Lei nº 8.080/1990, dita Lei do SUS – Sistema Único de Saúde** – em pleno vigor desde então, define que há três níveis para a saúde pública nacional, a saber:

- (1) Atenção Primária (Básica) de Saúde;
- (2) Atenção Secundária de Saúde; e,
- (3) Atenção Terciária de Saúde.

Sem pretendermos discursar aqui sobre estas três dimensões, cumpre afirmar o que se estabelece de modo afirmativo e legal no que acabamos de ler acerca do **reconhecimento da naturopatia** e disto observarmos que nosso Curso trata de uma metodologia que está consagrada em Portaria nº 849/2017 do Ministério da Saúde e devidamente amparado na legislação educacional brasileira, como temos demonstrado até aqui.

Mas, o fato de que a atividade profissional de Naturopata ou Naturologista Clínico **não está regulamentada ainda pela União**, não significa que não tenha seu devido valor e não possa estar dentro da mais clara legitimidade na Sociedade Brasileira.

Por este ângulo, temos que juntar ao bojo das considerações sobre legalidade e legitimidade a definição dada pelo Ministério do Trabalho, para a referida atividade profissional nos seguintes termos:

✓ **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO⁵:**

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002.

Acompanhando o dinamismo das ocupações, a CBO tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional.

A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regular Profissões.

Seus dados alimentam as bases estatísticas de trabalho e servem de subsídio para a formulação de políticas públicas de emprego.

Os trabalhadores sentem-se amparados e valorizados ao terem acesso a um documento, elaborado pelo governo, que identifica e reconhece seu ofício. As inclusões das ocupações na CBO têm gerado, tanto para categorias profissionais quanto para os trabalhadores, uma maior visibilidade, um sentimento de valorização e de inclusão social. A atualização da CBO ocorre em geral, anualmente e tem como foco revisões de descrições com incorporação de ocupações e famílias ocupacionais que englobem todos os setores da atividade econômica e segmentos do mercado de trabalho, e não somente canalizados para algum setor específico.

✓ **CBO nº 3221/25⁶ –**

⁵ <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> - neste link se poderá encontrar tudo sobre a CBO do Ministério do Trabalho.

⁶ <http://www.mtecbob.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>

Homeopata (não médico), **Naturopata**, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista.

Descrição: Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmeceuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

✓ CBO nº 2263/20⁷ –

Naturólogo.

Realizam atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de arteterapia, musicoterapia, equoterapia e naturologia. Atuam na orientação de pacientes,interagentes, clientes, praticantes, familiares e cuidadores. Desenvolvem programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos.

Como se conclui, portanto, desta nossa exposição sobre a legitimidade de nosso Curso, sujeito às normas definidas em firme legislação aqui exposta?

Bem, devemos expor o **texto exato da Portaria nº 849/2017 (Anexo)** e nela se verificará que estamos diante de uma clara posição de coerência que aponta para um Curso de formação devidamente ajustado, legalmente, ao seu propósito:

"NATUROPATIA

É entendida como abordagem de cuidado que, por meio de métodos e recursos naturais, apoia e estimula a capacidade intrínseca do corpo para curar-se.

Tem sua origem fundamentada nos saberes de cuidado em saúde de diversas culturas, particularmente aquelas que consideram o vitalismo, que consiste na existência de um princípio vital presente em cada indivíduo, que influencia seu equilíbrio orgânico, emocional e mental, em sua cosmovisão.

A Naturopatia utiliza diversos recursos terapêuticos como: plantas medicinais, águas minerais e termais, aromaterapia, trofologia, massagens, recursos expressivos, terapias corpo-mente e mudanças de hábitos.

Cada indivíduo recebe um tratamento individualizado, planejado para suas especificidades, seguindo **seis princípios fundamentais**:

(1º) **Não fazer mal** - por meio do uso de métodos que minimizam o risco de efeitos colaterais;

⁷ <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>

(2º) **Identificar e tratar as causas fundamentais da doença** - identificando e removendo as causas subjacentes das doenças ao invés de suprimir os sintomas;

(3º) **Ensinar os princípios de uma vida saudável e uma prática promocionista** - compartilhando conhecimentos com os indivíduos e os encorajando a ter responsabilidade sob sua própria saúde;

(4º) **Tratar o indivíduo como um todo por meio de um tratamento individualizado** - compreendendo fatores físicos, mentais, emocionais, espirituais, genéticos, ambientais e sociais únicos que contribuem para a doença e, personalizando os protocolos de tratamento para o indivíduo;

(5º) **Dar ênfase à prevenção de agravos e doenças e à promoção da saúde** - avaliando os fatores de risco e vulnerabilidades e recomendando intervenções apropriadas para manter e expandir a saúde e prevenir a doença; e,

(6º) **Dar suporte ao poder de cura do organismo** - reconhecendo e removendo os obstáculos que interferem no processo de autocura do corpo."

É exatamente nessa justa medida que se institui aqui neste **Regimento Interno de nosso Curso** os limites que temos e da direção que nos norteia toda a composição estrutural do Curso em apreço, sem prejuízo de nenhuma outra normativa que, oportunamente surja no âmbito da educação nacional, entendendo que este nosso documento é válido para o período que vai de Abril de 2018, quando da **Portaria Especial nº 03 da Faculdade ISCECAP** que define os parâmetros deste Curso até exatamente o dia 30/12/2022 quando este Programa estará encerrado e, à critério da Faculdade, poderá ou não ser reeditado na forma pertinente.

II- Do Apoio de Entidades da Categoria Profissional.

2. Do Amparo Trabalhista Devido.

2.1. Da Legislação Sindical e Associativa.

Afirma nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Temos, pois, bem definidas as atribuições dos Sindicatos e Associações e, não nos debruçaremos aqui às suas dinâmicas ou a defesa de suas prerrogativas e normas; importamos apenas identificar duas situações bem dinâmicas e práticas, conforme segue:

-
- <http://sinaten.com.br> – Sindicato Nacional de Terapeutas Naturistas
 - <http://agonab.com> – Associação Geral da Ordem dos Naturologistas do Brasil

Estas duas entidades apoiam completamente nosso Curso e dão-lhe seu selo de aprovação. Tais selos indicam um critério, baseado na legislação já indicada aqui e que envolve os seguintes aspectos normativos internos:

- (1) Estatutos Sociais;
- (2) Código de Ética;
- (3) Código Processual Disciplinar;
- (4) Planejamento de Defesa dos Interesses da Categoria Profissional dos Terapeutas Naturistas e Naturologistas Clínicos.

É também importante rever a identidade da profissão na CBO nº 3221/25 e CBO nº 2263/20.

2.2. Do Direito Objetivo ao Trabalho.

Segundo o texto Constitucional:

“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (CF, Artigo 5º, Inciso IX).

Ou seja, para se ensinar Naturologia Clínica, que não possui *regulamentação alguma nem do MEC, nem do Ministério do Trabalho, nem do Congresso Nacional*, não precisamos de qualquer “autorização ou licença” para fazê-lo, porque o texto da Carta Magna é claríssimo!

Porém, tal liberdade só se configura neste contexto, porque não existe Lei que proíba o ensino de nossa metodologia, o que já não seria o caso do ensino da Medicina, da Enfermagem (e outras áreas) que estão previstas em lei quanto *ao modus operandi* das mesmas!

Isto assevera o STF (Supremo Tribunal Federal) nestes termos:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.” (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

A clareza desta exposição se dá por conta do texto da Constituição que explicita:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, Inciso II).

Ainda mais, não havendo regulamentação para a atividade de Terapeuta Naturista (Naturólogo / Naturopata), e entendendo que a “regulamentação” só pode ser feita nos termos do Artigo 22º (Inciso XVI) da Constituição Federal, o ser humano/trabalhador que desejar atuar na área de Terapias Naturais fica livre para buscar seu sustento nesta atividade.

O Estado está proibido de interpor-se ao direito à esta liberdade garantida, por este expediente, na força da Lei.

E é nesta justa medida que um Programa de nível superior se impõe como excelente referência para nortear de modo cuidadoso, dentro de parâmetros justos e bem compostos, a formação de um Curso de Naturologia Clínica que atenda aos requisitos legais já denunciados, ao mesmo tempo que se impõe como demanda de exposição do aperfeiçoamento do direito de trabalhadores do setor.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Artigo 5º, Inciso XIII)

“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Artigo 170, § Único).

Fica claro nestes textos de nossa Carta Política que, “não se depende de autorização de órgãos públicos” para que a nossa atuação seja legítima, porque efetivamente não há Lei ainda estabelecida que regulamente nossa atividade, daí que importa o que assegura o Supremo Tribunal Federal:

“O art. 5º, XIII, da CR é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício.” (MI 6.113-AgR, rel. min. Carmem Lúcia, julgamento em 22-5-2014, Plenário, *DJE* de 13-6-2014.)”

“(…) constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. (...) Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de ‘norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade’ (...)” (HC 92.183, voto do rel. min. Ayres Britto, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)”

É princípio primário do Direito e da Justiça que, o Estado só pode atuar onde existe o império da Lei e o povo pode atuar livre e exatamente onde não está estabelecida Lei alguma; porque onde estiver a Lei, o povo não é livre, mas sujeito às suas determinações imperativas!

E a realidade é claríssima: sem existência da Lei de Regulamentação das Terapias Naturais, ninguém pode impedir o trabalhador de atuar nesta área, nem o Estado que a si mesmo se restringiu com o que está determinado no Artigo 170 § Único da Constituição Federal.

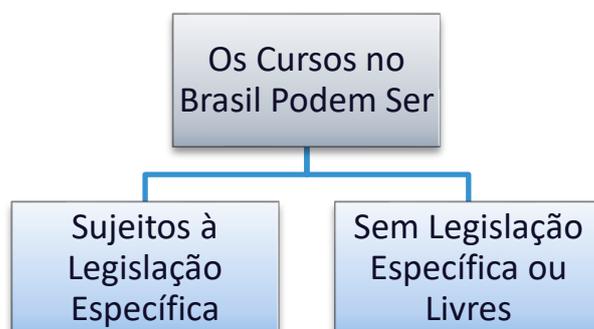
Uma das tarefas de um Terapeuta Naturista (Naturologista Clínico) é ensinar a sua metodologia para que as pessoas possam aprender como viver uma vida mais saudável e tenha maior qualidade de vida por meios naturais (Portaria nº 849 do MS); assim, não implica em qualquer tipo de ofensa à legalidade e nem falta de éticao seu exercício devido, muito pelo contrário, o ofício dos Naturologistas Clínicos é exatamente professoral e de consultoria para a qualidade de vida. Ora, quem pode ser contra a boa qualidade de vida?

III- Da Questão do Chamado Curso Livre.

3. Questão do Curso Livre.

3.1. O Que é Curso Livre?

No mercado aberto de desenvolvimento de Cursos existem duas linhas para a realização de Cursos, independente de seus objetivos. São elas:



Não nos repetiremos com relação ao que já foi esgotado plenamente no item 01 deste Regimento Interno, no que pertine ao que são os Cursos sujeitos à Legislação Específica e que, se impõem em nosso Curso aqui já enunciado com clareza plena.

Importa-nos, porém, à guisa de esclarecimento absoluto, informar que *nosso Curso está sujeito à legislação já explicitada* e, por esta razão, subordinado à uma Faculdade devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, não se trata de um *Curso Livre* e vamos à explicação legal sobre o que é exatamente este tal *Curso Livre*.

Um Curso Livre é uma iniciativa que não possui nenhuma diretriz curricular estabelecida pelo CNE – Conselho Nacional de Educação – e, por esta razão se define pela força da Resolução MEC/CNE/CEB N.º 04/99 ainda em vigor:

Art. 7º) Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências indicadas no artigo anterior. (...) § 3º) **Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.**

3.2. O Que Diz o MEC Sobre Cursos Livres?

O Ministério da Educação colocou à disposição de todos no link oficial⁸ sob o título de “*Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC – ou Qualificação Profissional*” as seguintes

⁸ <http://portal.mec.gov.br/cursos-da-ept/formacao-inicial-e-continuada-ou-qualificacao-profissional#:~:text=Cursos%20de%20livre%20oferta&text=Tais%20cursos%20n%C3%A3o%20possuem%20carga,geradora%20de%20trabalho%20e%20renda.>

diretrizes que cobrem o período deste Regimento Interno que, como enunciámos inicialmente, vai de Abril de 2018 até Dezembro de 2022 (período em que o Curso se impõe).

Conheça os cursos oferecidos pela educação profissional e tecnológica no âmbito da formação inicial e continuada ou qualificação profissional

A formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional são organizados para preparar para a vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho.

Isso inclui cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade. Abrange cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade, além de cursos de qualificação profissional integrados aos itinerários formativos do sistema educacional.

Cursos de livre oferta

Conforme previsto no Art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser ofertados como cursos de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Tais cursos não possuem carga horária preestabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda.

Cursos regulamentados

Quando organizados pelo sistema educacional dentro de um itinerário formativo com o intuito de possibilitar continuidade de estudos, os cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional possuem regulamentação quanto a carga horária. Está estabelecida a duração mínima de 160 horas, no § 1º do Art. 3º do Decreto nº 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014.

O perfil profissional de conclusão dos cursos de FIC ou qualificação profissional deve corresponder a perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho. Eles devem garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional.

É possível conhecer alguns percursos de formação nas orientações definidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Denominação

Vale destacar que a *formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional*, assim denominada na LDB, também possui a denominação de “qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores”, determinada no Decreto nº 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014.

Saiba mais sobre este tema.

Instituições ofertantes

Podem oferecer cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional as instituições que compõem:

- as redes federal, estaduais, distrital e municipais de educação profissional e tecnológica;
- os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNAs);

- instituições privadas de educação profissional e tecnológica;
- escolas habilitadas para oferta de cursos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Além das instituições relacionadas acima, os cursos livres podem ser oferecidos por empresas, associações de classe, sindicatos, igrejas etc.

Certificados

A conclusão dos cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional dá direito a um certificado que confere ao seu titular a comprovação do desenvolvimento de saberes associados a determinada função laboral.

A instituição que oferta o curso é responsável pela emissão dos certificados, que servem como prova da formação recebida pelo seu titular.

Principais regulamentações

- Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em especial, os dispositivos que tratam da Educação Profissional e Tecnológica.
- Decreto 5.154, de 23 de Julho de 2004, que regulamenta dispositivos da LDB no tocante a educação profissional e tecnológica.
- Resolução CNE/CEB nº 06/2012, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em especial os normativos relativos as saídas intermediárias e a qualificações.
- Normas complementares definidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos próprios do respectivo Sistema de Ensino.
- Projetos Pedagógicos e Regimentos Escolares das próprias Instituições Educacionais e suas exigências.

Ressalta-se que os cursos especiais de livre oferta que compõem a formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional se caracterizam pela ausência de atos normativos por parte do Poder Público, conforme estabelecido no Art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei no. 9.394/1996).

Decididamente nosso Curso, para todas as pessoas que não possuem nível superior, em muitos sentidos, está albergado por toda a liberdade que aqui se depreende da realidade que cerca este Curso, na justa medida com que o Ministério da Educação não estabeleceu qualquer normativa específica para a formação de um Naturologista Clínico (naturopata, Terapeuta Naturista).

Por esta razão, amparados pelo que já elucidamos no item “01” deste Regimento nosso Estudante está ao abrigo da Lei nº 9.394/96 (LDB):

(Art. 41) O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

(Art. 42) As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Não se pode perder de vista que o fato fundamental que acabamos de indicar, de que não existe *regulamentação profissional e nem regulamentação para este nosso Curso de modo específico*, aponta para a **Lei nº 5.154/2004** onde se declara:

Art. 1º: "**A educação profissional**, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)**, será desenvolvida por meio de cursos e programas".

Ora, repetimos: *não há diretrizes curriculares nacionais específicas para nossa profissão e curso!* Então, com base na Lei em comento, trata-se de um Curso de Livre oferta, mas, subordinado às regras já deliberadas no item "01" deste Regimento Interno que lhe permite que seja, para uma pessoa com o ensino médio e até sem nenhum grau de escolaridade formal, conforme se determina no Art. 41 e Art. 42 da Lei nº 9.394/96 o acesso para a devida qualificação profissional abrigada na Constituição Federal em seu Art. 5º inciso IX e XIII, bem como no Art. 170 § único.

3.3. Da Liberdade Constitucional.

O Art. 206 da Carta Magna prevê no inciso II que "**a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber.**" É um direito inalienável de quem ensina e de quem aprende.

Mas é no Art. 5º, no Inciso IX e XIII, que tudo se consagra à livre iniciativa de realizar um bem maior em favor do espírito humano:

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

IV- Das Regras Específicas do Curso no ISCECAP.

4. Da Portaria Especial nº 03/2018 - ISCECAP.

Instituto Superior de Educação do CECAP - ISCECAP

Sede: Shin Egl 9/11 Lote B, S/Nº - Área Especial,
Lago Norte, Brasília, DF, CEP 71515-205, Brasil.



Portaria MEC nº 3.421 de 06/12/2002, publicada no
D.O.U. em 09/12/2002; com CNPJ nº
00.078.694/0001-80.

<http://cecap.site>

Portaria Especial⁹ nº 003/2018

Portaria que institui o Curso de Especialização em Saúde Pública
com Ênfase em Terapia Naturopática e Institui o Curso Especial
de Extensão Superior em Terapias Naturais da Faculdade Cecap.

A- Preâmbulo

1. A Diretoria Geral da Faculdade Cecap, conforme disposição estabelecida na Portaria Especial nº 001/2018;
2. No uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno e em conformidade com a Legislação Vigente;
3. Considerando que a profissão de Terapeuta Naturista está devidamente reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº 3221-25 e nº 2263-20) e tem amparo nas Portarias nº 971 (de 03/05/2006) e nº 849 (31/03/2017) do Ministério da Saúde, que determina que o SUS – Sistema Único de Saúde – tenha, no âmbito da municipalização da saúde, o Programa de Práticas Integrativas e Complementares e, em especial a “Terapia Naturopática”, como definida pelo texto legal;
4. Considerando que há uma expressiva carência no Brasil, de uma Especialização rigorosamente concentrada em *Naturopatia Científica* – que é metodologia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e recentemente pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 849/2017 em complementação à Portaria MS nº 971 de 03/05/2006 – e que ela representa uma excepcional opção para tratamentos

⁹ A presente Portaria Especial da Faculdade Cecap se refere aos Projetos Especiais liderados pelo Prof. Jean Alves Cabral no período determinado entre 10/01/2018 até 09/01/2022.

preventivos e curativos, que compreende a pessoa em condição holística, valendo-se de recursos ecologicamente aceitos como naturais;

5. Considerando que na Câmara Federal Brasileira, através de Projeto de Lei do ilustre Deputado Federal Giovani Cherini, existe a iniciativa para a justa regulamentação da profissão de Naturólogo¹⁰ e, esta atitude cria uma importante iniciativa que indica que há uma movimentação no Congresso Nacional¹¹ no sentido de amparar o que já está reconhecido pelo Poder Executivo Nacional;
6. Considerando as experiências de diversas instituições que atuam no setor e especialmente a Associação Geral da Ordem dos Naturologistas do Brasil¹², bem como o Sindicato Nacional de Terapeutas Naturistas¹³ que apoiam objetivamente todas as iniciativas para a justa divulgação, promoção, incentivo e qualificação no âmbito da Naturopatia Científica também nominada de Naturologia Clínica ou Terapia Naturopática;
7. Considerando que há, na atualidade, uma ampla inclinação de todas as frentes acadêmicas, nacionais e internacionais, no sentido de apoiar, no contexto da Constituição Federal, uma ampla visão ecológica¹⁴, bem como buscar por uma consciência focada na preservação de um estilo de vida saudável¹⁵;

B- Do Teor da Portaria.

Resolve:

(Artigo 1º) Fica criado o Curso de Especialização em Saúde Pública com Ênfase em Terapia Naturopática nos termos definidos na presente Portaria.

Parágrafo Primeiro – Em obediência a Resolução nº 01 de 08/06/2007 expedida pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, o presente Curso independe de autorização, reconhecimento e renovação

¹⁰ Conforme se poderá verificar neste link o inteiro teor do Projeto de Lei:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396080&filename=PRL+1+CE+%3D%3E+PL+3804/2012

¹¹ Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vigor, em seu Artigo 22, inciso XVI: “*Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*” – por esta razão, a regulamentação da profissão só pode ser estabelecida nesta esfera, sancionada em Lei pela Presidência da República, embora o reconhecimento, diferente de regulamentação, já esteja consolidado pela Portaria do Ministério da Saúde 849/2017 e na Classificação Brasileira de Ocupações nº 3221/25 e nº 2263-20.

¹² www.agonab.com.br

¹³ www.sinaten.com.br

¹⁴ Para verificação desta realidade, sugerimos o link <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21> onde o Governo Brasileiro se manifesta participante da Agenda Global 21 – onde o cuidado pelo meio ambiente é uma das prioridades nacionais; ou, a verificação no Site do Ministério do Meio ambiente: <http://www.mma.gov.br/>

¹⁵ O Ministério da Saúde do Brasil estabeleceu como prioridade uma ampla política pública para a promoção do estilo de vida saudável como se poderá verificar neste link: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000015495.pdf> - e, também indo diretamente ao Portal do próprio Ministério da Saúde em <https://saudebrasilportal.com.br/>

de reconhecimento de qualquer instância externa à própria autonomia da Faculdade Cecap.

Parágrafo Segundo – O presente Curso é “*Especialização Lato Sensu*” em perfeita harmonia com a Lei nº 9.394/96, em seu Artigo 44, Inciso III e do Artigo 39 §3º.

Parágrafo Terceiro – O presente Curso está aberto a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências determinadas pela Faculdade Cecap em conformidade com seu Regimento Interno.

Parágrafo Quarto – O presente Curso terá em seu Corpo Docente constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional (notório saber no mercado), sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Quinto – Ainda em atenção ao disposto no Artigo 5º da Resolução nº 01 de 08/06/2007 expedida pela Câmara de Educação Superior/MEC, este Curso está sob a obrigação de conter um total mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso e, por esta razão, será constituído da seguinte definição academicamente assim disposta:

- I- O total de encontros presenciais dispostos no período de 24 meses de realização do Curso, desde o seu início até seu término, conterà 384 (trezentos e oitenta e quatro) horas de encontros em sala de aula, distribuídos em 24 encontros de 16 (dezesesseis) horas cada um, realizados mensalmente em um final de semana ou, a critério do Coordenador do Curso, conforme as dinâmicas pedagógicas ou da logística acertada com o Corpo Docente oportunamente, em outro formato de distribuição temporal, desde que contemplando esta carga obrigatória indicada neste inciso;
- II- O total de dois grandes seminários no formato presencial, realizados no âmbito do Curso, em que a carga horária obrigatória deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas cada um, num total de 48 (quarenta e oito) horas;
- III- O total de 336 (trezentos e trinta e seis) horas de estudos monitorados pelo Sistema “EAD” (E-Learning), divididos em uma carga de 14 (quatorze) horas mensais por 24 (vinte e quatro) meses de realização do Curso;
- IV- Ao término do Projeto, uma carga de leitura total realizada ao longo do Curso, bem como a construção do projeto, sua elaboração e

apresentação conclusiva no TCC (Trabalho Conclusivo de Curso), deverão encerrar mais 102 (cento e duas horas) totais.

- V- Pelo disposto neste Parágrafo Quinto, deste Artigo Primeiro, a carga horária total do Curso em questão é de 900 (novecentas horas).

Parágrafo Sexto – Na eventualidade de haver a liberação deste Curso na modalidade de EAD (Ensino à Distância), ou mesmo na modalidade de Extensão, todas as regras aqui dispostas são obrigatórias.

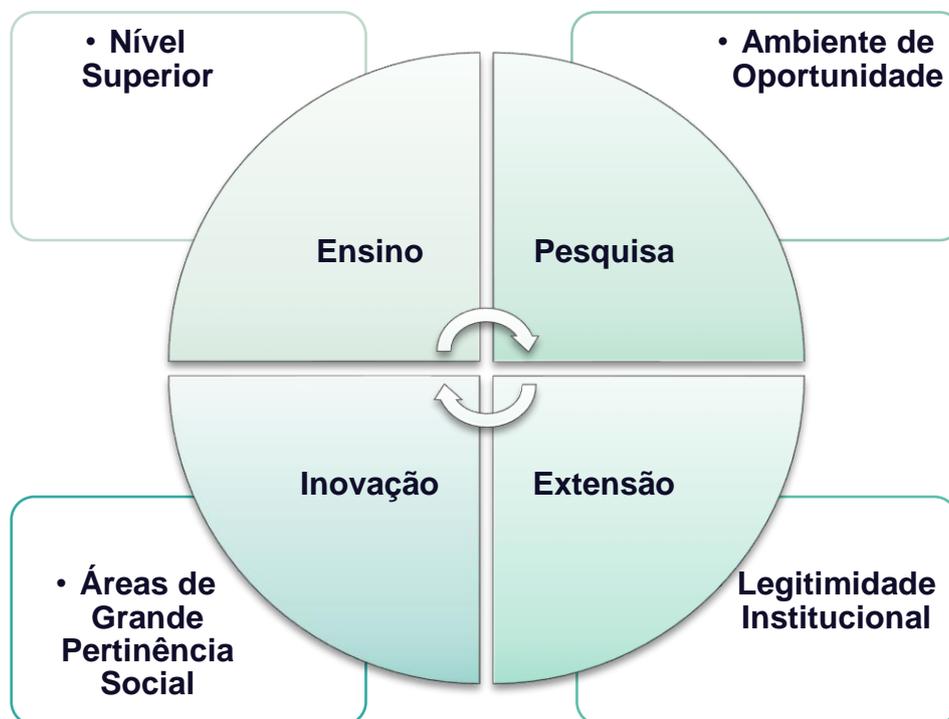
Parágrafo Sétimo – Na conclusão do Curso aqui identificado, será expedido:

- I- Titulação – Certificado de “Especialização em Terapia Naturopática”, com o Histórico agregado, indicando a fundamentação que norteou o presente Curso, demonstrando que o mesmo foi referente à “Especialização em Saúde Pública com Ênfase em Terapia Naturopática”, obedecendo o que se dispõe nesta Portaria no Preâmbulo;
- II- Aproveitamento – Indicando que o Estudante obteve sua aprovação, atendendo um mínimo definido na norma legal, segundo os critérios de avaliação utilizados pela Banca Acadêmica e previamente delineada aos Estudantes por ocasião de cada disciplina, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência nas atividades presenciais e não presenciais indicadas no Parágrafo Quinto do Artigo 1º desta Portaria;
- III- Área do Conhecimento – O Certificado ainda indicará claramente que o presente Curso é afeito e ligado à área de “saúde pública”, em atenção à Portaria do Ministério da Saúde nº 849/2017;
- IV- Histórico Escolar – O Histórico Escolar, que segue agregado ao Certificado, conforme declarado aqui no Inciso “I” deste Parágrafo Sétimo, conterá, por força da determinação da norma legal:
 - a. Relação das Disciplinas;
 - b. Carga Horária;
 - c. Notas Conquistadas pelo Estudante em cada Disciplina;
 - d. Nome de cada Professor com a qualificação de cada um descrita em termos simples quanto à titularidade – e face do que a Secretaria da Coordenação do Curso manterá em bom estado de conservação os documentos comprobatórios das referidas qualificações;
 - e. Na descrição de cada disciplina constará o período em que cada uma foi ministrada;
 - f. Na descrição de cada disciplina constará a carga horária que envolveu a sua performance;
 - g. Tanto no Certificado como no Histórico, constará o título da monografia ou do trabalho conclusivo de curso (TCC), com a nota e conceito obtido pela Banca Acadêmica e, este trabalho terá que ser

registrado em Cartório de Títulos e Documentos – conforme instrução do Coordenador de Curso oportunamente apontará – e, o número do registro público constará nos registros aqui indicados;

- h. Tanto no Certificado como no Histórico, haverá a declaração formal de que o Estudante cumpriu dentro das regras aqui estabelecidas seu Curso e por esta razão é laureado com a justa Certificação;
- i. No Certificado, bem como no Histórico, deverá constar os dados formais da Faculdade Cecap, conforme dispostos no Preâmbulo desta Portaria no item “1”;

Parágrafo Oitavo – Na dispensação da presente Portaria, um documento, sob a direta responsabilidade do Coordenador Geral, denominado PPC – Projeto Pedagógico de Curso – tratará dos detalhes específicos do Curso, podendo passar por alterações oportunas, atualizações técnicas e ajustes para que as disciplinas sejam melhor desenvolvidas, no melhor interesse dos Alunos e sob o justo acórdão com os Professores, mas, a base acadêmica atenderá a seguinte disposição instrumental:



Grade de Disciplinas de Formação:

Código	Disciplina	Carga Horária
NC/01	Introdução à Naturologia Clínica	30 horas
NC/02	Fundamentos da Metodologia Naturológica	30 horas
NC/03	Choque de Paradigmas e Terapias Comparadas	30 horas
NC/04	Introdução a Saúde Pública	30 horas
NC/05	Ética, Legislação e Mercado Naturológico	30 horas
NC/06	Cito-Histologia Aplicada	30 horas
NC/07	Somatosíntese I	30 horas
NC/08	Somatosíntese II	30 horas
NC/09	Estudos da Ativação Emunctorial	30 horas
NC/10	Avaliação Multifocal Aplicada	30 horas
NC/11	Cronobiologia Naturológica (Clino-Cromo)	30 horas
NC/12	Terapias de Apoio I (Oxigeno e Geo)	30 horas
NC/13	Terapias de Apoio II (Hidroterapia)	30 horas
NC/14	Educação Alimentar Somatológica	30 horas
NC/15	Educação Fitoterápica	30 horas
NC/16	Introdução à Cinesiologia Naturológica	30 horas
NC/17	Terapias de Apoio III (Arteterapia)	30 horas
NC/18	Permacultura	30 horas
NC/19	Estudos da Espiritualidade Humana Integrada	30 horas
NC/20	Fundamentos da Educação Familiar	30 horas
NC/21	Conjuntura Contemporânea e Saúde Pública	30 horas
NC/22	Comunicação Aplicada	30 horas
NC/23	Coaching de Saúde Holística	30 horas
NC/24	Programa Comunitário	30 horas
NC/25	Banca do Trabalho Conclusivo + 2 Seminários + Carga de Leituras Especiais	180 horas
—	Total de Carga Horária	900 Horas

(Artigo 2º) Conforme se dispõe na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, especificamente nos Artigos 40, 41, 42 e 44, Inciso IV, uma base legal de alcance restrito aos profissionais de mercado devidamente qualificados para participarem do presente Curso deve ser observada e analisada pelo Coordenador do Curso, como segue:

Parágrafo Primeiro – A legislação a que se refere o *caput* deste Artigo é a seguinte:

Lei nº 9.394/1996 – LDB:

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo Segundo – Esta Legislação possui em seu endosso direto, ainda, a Lei nº 5.154/2004 de 23/07/2004 bem como a Lei nº 11.741 de 16/06/2008 que tratam da abrangência devida no que concerne:

- I- Formação continuada de profissionais das respectivas áreas profissionais e, no caso aqui indicado deste Curso, alberga-se todos os profissionais da área de Terapias Naturais, Integrativas e Complementares, descritos na Portaria MS nº 971 de 03/05/2006 e na Portaria MS nº 849 de 31/03/2017;
- II- A qualificação de profissional em “*Curso Especial de Extensão Superior*”, conforme se impõe na Lei nº 9.394/96, em seu Artigo 42 (SUSO), especialmente porque não existe qualquer diretriz nacional para a formação de Terapeutas Naturistas, Naturopatas, Naturologistas Clínicos e congêneres na edição da presente Portaria.

Parágrafo Terceiro – Os candidatos que desejarem participar deste Curso, na modalidade “*Curso Especial de Extensão Superior*”, ficam sujeitos às seguintes regras:

- I- A titulação do Curso para os que forem aceitos nesta modalidade é de “*Terapeuta Naturista*” – Curso Especial de Extensão Superior em Terapias Naturais;

- II- Os candidatos poderão ser aceitos sob qualquer possibilidade, exatamente conforme se determina na Lei nº 9.394/96, Artigo 42: “*As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.*” – O critério de aceitação será da Coordenação do Curso e, em situações de litígio, da Banca Acadêmica da Faculdade Cecap;
- III- Os candidatos desde o início são instruídos em relação à separação conclusiva em relação aos colegas que buscam a Especialização, porque o diferencial entre ambos grupos é a titulação do Acadêmico, mas o Conteúdo de Formação e Ensino é o mesmo;
- IV- Os candidatos deverão entender e aceitar, que o nível de alinhamento acadêmico é feito com base na formação mais elevada prevista no Artigo 1º desta Portaria e que, por esta razão, o risco de acompanhar o elevado nível que dispomos é absolutamente pessoal, livre e não poderá ser posteriormente reclamado em nenhuma instância ou situação, porque desde o seu ingresso, esta situação fica claramente delineada, portanto, se houver reprovação por insuficiência acadêmica, não poderá alegar desconhecimento desta norma;
- V- Salvo em situações que serão apreciadas pela Coordenação e em caso de litígio, pela Banca Acadêmica da Faculdade Cecap, todos os Estudantes aceitos nesta modalidade, estarão ao abrigo de toda a legislação pertinente ao direito de serem alunos, porém, sob nenhuma hipótese, as regras referentes à autonomia da Faculdade e da Coordenação, bem como a Ética em relação aos Professores e Colegas poderá ser quebrada sob alegação de despreparo – porque o nível do Programa está indicado no início desta jornada acadêmica e, nisto observa-se:
 - a. Que o Estudante deverá dominar de modo escorreito a língua portuguesa com proficiência mínima aceitável para um Curso de abrangência técnica notável;
 - b. Que o Estudante deverá acompanhar no ritmo determinado pela Coordenação do Curso, sem reservas ou reclamações – porque o ritmo será dos Especialistas;
 - c. Que o Estudante deverá entender que se espera de sua pessoa, em face da diferença “titulatória” um nível muito superior aos dos demais colegas nos quesitos “dedicação e de comprometimento”, porque é seu fiel desejo estar no ambiente a que se destinou por conta desta possibilidade inclusiva-acadêmica prevista na legislação pátria.

(Artigo 3º) Acerca da Coordenação Geral deste Curso:

Parágrafo Primeiro – Fica nomeado o Prof. Dr. Jean Alves Cabral, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro (capital), com documentos acostados a Secretaria desta Faculdade, pelo período determinado em contrato particular celebrado com o mesmo.

- I- Os termos de contratação do referido Coordenador correm em segredo profissional.
- II- Na hipótese de remoção do Coordenador, a sua substituição se dará mediante Portaria da Faculdade Cecap.
- III- Para todos os fins, a Coordenação a que se refere este Parágrafo é de abrangência nacional no âmbito da Faculdade Cecap.
- IV- No que concerne à condição hierárquica, o Coordenador de Curso está diretamente sujeito a Presidência da Mantenedora da Faculdade Cecap e este Projeto é considerado “*Projeto-Pioneiro*”.
- V- Fica autorizado a estabelecer este Curso em qualquer local da República Federativa do Brasil, desde que obedecidos os critérios técnicos e dispositivos internos de autorização.

Parágrafo Segundo – A Coordenação aqui identificada possui autorização para dirimir quaisquer situações de alcance pecuniário, financeiro, operacional, logístico, técnico, pedagógico, tecnológico, bem como de outra natureza, que enseje a defesa do Programa/Curso sob seus cuidados, observando criteriosamente as normas desta Portaria e ainda:

- I- Prestando Relatórios Mensais de todas as atividades diretamente ao Presidente da Mantenedora da Faculdade Cecap;
- II- Observando que estes Relatórios são referentes à situação pecuniária, financeira, operacional, logística, técnica, pedagógica e tecnológica;
- III- Também os relatórios serão referentes à situação dos Professores e de suas condições em relação ao trabalho desempenhado, no âmbito das regras determinadas pela Faculdade Cecap para este setor (contratação de professores).

Parágrafo Terceiro – A Coordenação aqui identificada possui a tarefa primordial de garantir o bom andamento dos trabalhos acadêmicos, dando suporte e acompanhando todas as tarefas que sejam referentes ao desenvolvimento dos Estudantes.

- I- Poderá, sob ajustes, ter ao seu dispor, uma Secretária de Curso e um Coordenador da área de Tecnologia da Informação para assessorá-lo nas demandas referentes ao dia-a-dia dos trabalhos de Coordenação Geral e apoio aos Professores e Estudantes;
- II- Poderá, sob ajuste administrativo, ter ao seu dispor, Coordenadores-Adjuntos, para assessorá-lo na questão da multiplicação de *Núcleos de Desenvolvimento do Curso*.

-
- III- O Coordenador do Curso possui autoridade para expedir “*Instruções Normativas e Regras*” específicas ao bom andamento do Curso na forma de *Cartas Circulares*, porém, sempre ancoradas na legislação e no ordenamento editalício da Faculdade Cecap (Regimento Interno, Portarias e Resoluções e outras Cartas Circulares, zelando pelo bom desenvolvimento dos trabalhos.

C- Conclusão.

(Artigo 4º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão regidos em primeira instância pelo Regimento Interno da Faculdade Cecap, seguido da Legislação Nacional que regula a Educação Superior.

Brasília, DF, 10 de Janeiro de 2018.

Diretora Geral da Faculdade Cecap
Secretária Geral da Faculdade Cecap
Coordenador do Curso

V- Considerações Finais.



5. Nossa Missão à Serviço da Saúde!

por Prof. Dr. Pr. Jean Alves Cabral

www.professorjean.com

Não poderia falar sobre Naturologia Clínica sem colocar no seu devido lugar a questão fundamental, que me motiva desde que em 1998 iniciei esta caminhada.

Em 1ª João 2:6 há uma definição ética muito importante, traçada pelo Apóstolo João da seguinte forma:

Todo aquele que diz estar nEle deve andar como Ele andou. (1ª João 2:6).

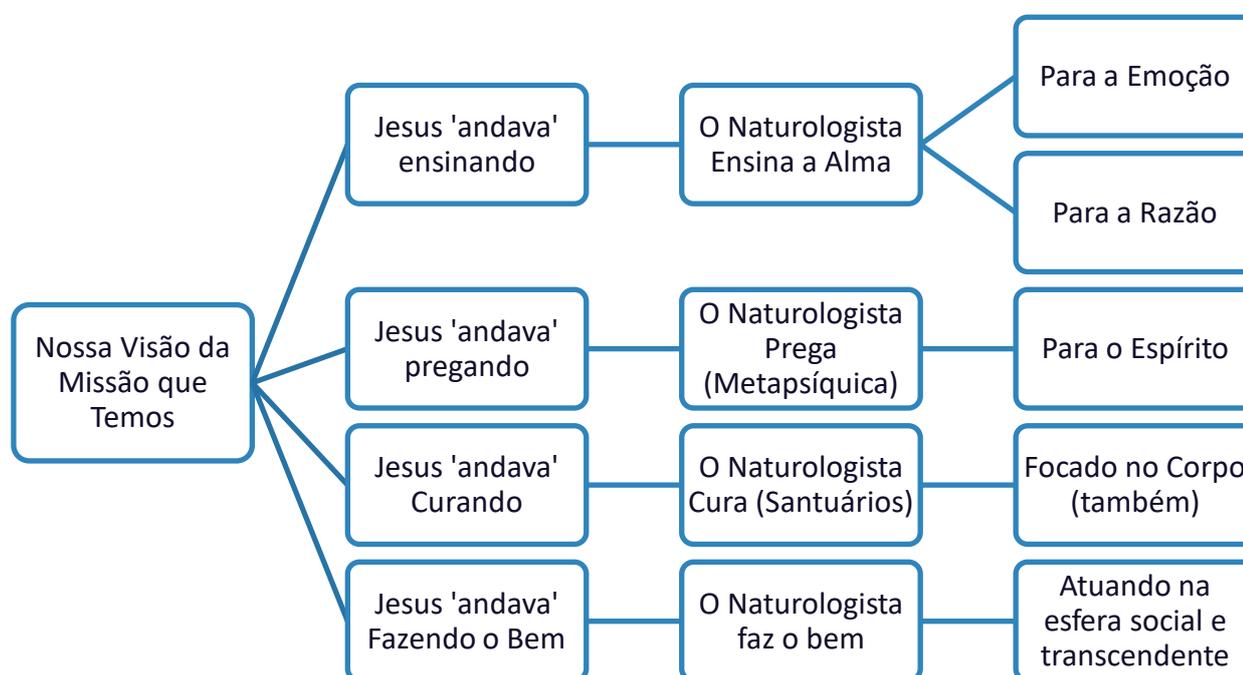
Dediquei-me a investigar “como Ele andou” para poder construir minha própria jornada e descobri o seguinte:

Todo aquele que diz estar nEle deve andar como Ele andou. (1ª João 2:6).

E percorria Jesus todas as aldeias, ensinando nas sinagogas, pregando o evangelho do Reino e curando as enfermidades do povo. (Mateus 4:23; 9:35)

Como Deus ungiu a Jesus de Nazaré com o Espírito Santo e com virtude; o qual andou fazendo bem, e curando a todos os oprimidos do diabo, porque Deus era com Ele. (Atos 10 : 38).

Diante desta descoberta, à luz da Palavra de Deus, iniciamos uma metodologia muito ampla que envolve regras e fundamentos que se impõem da seguinte forma:



Neste texto que empreende uma apresentação dos fundamentos gerais da Naturologia Clínica tal como temos concebido desde 1998, nosso pensamento ‘nunca se desvia’ desta missão que preservamos em nossa visão do que significa estarmos nesta milícia pela saúde e qualidade de vida das pessoas; e, ponto de modo bem claro que as pessoas são *Santuários Espirituais*¹⁶ e mais, no bojo de toda a ampla manifestação referente ao que está implicado nesta expressão, se revelará ao atento pesquisador como uma das mais antigas e profícuas abordagens sobre *Saúde Holística*¹⁷.

Os anos vão avançando, o volume de informações criadas e disponibilizadas são tão amplas que é impossível não percebermos que existe objetivamente uma enorme contribuição que irei usar, oriunda de diversas fontes bibliográficas, não só neste texto mas em todo o conjunto da totalidade dos 24 Módulos referentes à Naturologia Clínica e que estão diretamente conectados com o Curso que realizamos; nosso foco principal em nossa ação social, educativa e profissional é abençoar as pessoas!

Desde já, nossos agradecimentos à tão expressiva contribuição dos notáveis mestres que nos antecederam e do que são nossos contemporâneos, nas mais diversas áreas do conhecimento humano e que estão no campo da transversalidade de todas as abordagens que trabalhamos neste Curso.

Também não poderíamos deixar de agradecer e reconhecer a notabilíssima bondade de muitos de nossos ex-alunos e de alguns colegas, bem como de professores que conosco compartilharam, viveram em oficinas, estiveram em turmas que nos permitiram a experiência cada vez mais amadurecida em torno de uma melhor apresentação e construção formativa, favorável à nossa missão já enunciada.

Por fim, também fica registrado aqui que tenho muita gratidão pelos amigos:

- 1- Aos grandes pioneiros Sebastian Kneipp, Ellen Gould White, Eduardo Alfonso Hernán, Manuel Lezaeta Acharán, Nemer Nemes, Pedro José Bogado Alfonso, em nome quem louvo a Deus por suas vidas e agradeço efusivamente por suas obras, iniciativas, histórias e ensinamentos.
- 2- Milton Alves dos Santos – Presidente Nacional do Sinaten (2002-2020) e que além de meu amigo pessoal, sempre nos apoiou em nossa luta pela educação naturológica através do nosso Sindicato.
- 3- Aos meus companheiros de Banca Acadêmica, Nilton Akio Muto, Márcio Wendel Santana Coelho, Emanuel Linoan, dentre outros; e também de minha querida esposa Keyla Julianne Leão – à estes, a minha redobrada gratidão e profunda estima por suas exposições, carreiras e inspiração.

Que Deus nos ilumine e guarde!

Prof. Dr. Dr. Jean Alves Cabral

Coordenador Geral do Curso de Naturologia Clínica da Faculdade ISCECAP

¹⁶ Numa alusão objetivamente direta ao que se preconiza em 1ª Coríntios 3:16-17.

¹⁷ A palavra ‘holística’ significa exatamente: integral, pleno, completo, o todo de.